

## Pauta Tributária – dezembro 2020

Data/ Tipo de sessão	Processo	Informações
<b>09/12/20</b>  <b>Julgamento presencial por videoconferência</b>	<b>ADI 5881</b> <i>Está sendo julgada em conjunto com as ADIs 5932, 5886, 5890, 5925 e 5931.</i>  Ref. Questionamento dos dispositivos da Lei 13.606/2018, que alterou a Lei 10.522/2002 e instituiu o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) na Receita Federal e na PGFN, atribuindo à Fazenda Pública a possibilidade de averbar certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto e penhora, tornando-os indisponíveis.	<p><b>Em análise:</b> Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB).</p> <p><b>Status:</b> Julgamento suspenso após o voto do relator.</p> <p>O relator, Min. Marco Aurélio, votou por julgar procedente os pedidos veiculados nas ações diretas (5881 / 5886 / 5890 / 5931 / 5392 / 5925) para assentar a inconstitucionalidade, quer sob o ângulo formal, quer sob o ângulo material, do art. 25, da Lei nº 13.606/2018, no que inseriu os artigos 20-B, § 3º, inciso II, e 20-E na Lei nº 10.522/2002, bem assim dos artigos 6º a 10 e 21 a 32 da Portaria nº 33/2018 da PGFN.</p> <p>O Min. Dias Toffoli solicitou a antecipação de seu voto divergente, mas a sessão foi suspensa devido ao adiantar da hora.</p>
<b>04 a 11/12/20</b>  <b>Julgamento em ambiente virtual</b>	<b>ADI 6399</b> <i>Está sendo julgada em conjunto com as ADIs 6402, 6403 e 6415.</i>  Ref. Questionamento de dispositivo da Lei 13.988/2020 que estabelece o fim do voto de qualidade em empate nos julgamentos administrativos fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).	<p><b>Em análise:</b> Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República</p> <p><b>Status:</b> Aguardando início de julgamento.</p>
<b>04 a 11/12/20</b>	<b>ADI 6040</b>	<p><b>Em análise:</b> Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Instituto Aço Brasil.</p> <p><b>Status:</b> Aguardando início de julgamento.</p>

<p><b>Julgamento em ambiente virtual</b></p>	<p>Ref. Ao pedido de declaração de inconstitucionalidade parcial de dispositivos da Lei Federal 13.043/2014 e do Decreto 8.415/2015 (e alterações subsequentes). As normas disciplinam o procedimento de devolução dos resíduos tributários que remanescem na cadeia de produção de bens exportados, como forma de corrigir as distorções geradas pelo sistema tributário brasileiro e assim impedir a exportação de tributos, no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra).</p>	
<p><b>04 a 11/12/20</b></p> <p><b>Julgamento em ambiente virtual</b></p>	<p><b>RE 979626</b></p> <p>Ref. Discussão acerca da violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante à incidência de IPI no momento do desembarço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.</p> <p>Embargos de Declaração opostos alegando:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>(i) Contradição aos fundamentos que evidenciem imposição de limite constitucional à eleição de hipóteses de incidência de IPI. Há uma necessária vinculação à industrialização imediata, ao contrário do que firmado no voto vencedor;</li> <li>(ii) Omissão na análise da ocorrência de</li> </ul>	<p><b>Em análise:</b> Embargos de Declaração opostos por W Sul Logística em Duas Rodas LTDA.</p> <p><b>Status:</b> Aguardando início de julgamento.</p>

	<p>bitributação. O fundamento utilizado para refutar a bitributação não analisa o argumento da recorrente, pois a existência de dois fatos geradores distintos não afasta a usurpação da competência tributária dos Estados pela União;</p> <p>(iii) Erro na premissa fática, uma vez que o voto vencedor parte da premissa econômica no sentido de que seria necessária a incidência do IPI na revenda da mercadoria importada para se equiparar a carga tributária dos produtos importados aos produtos nacionais.</p>	
<p><b>04 a 11/12/20</b></p> <p><b>Julgamento em ambiente virtual</b></p>	<p>Tema nº 906 <b>(RE 946648)</b></p> <p>Ref. Violação ao princípio da isonomia (art. 150, II, da Constituição Federal) ante a incidência de IPI no momento do desembaraço aduaneiro de produto industrializado, assim como na sua saída do estabelecimento importador para comercialização no mercado interno.</p> <p>Embargos de Declaração opostos alegando contradição quanto ao entendimento de que o desembaraço aduaneiro, com a incidência de IPI assegura a isonomia do produto industrializado no estrangeiro com o nacional e omissão ao não</p>	<p><b>Em análise:</b> Embargos de Declaração opostos por Polividros Comercial LTDA.</p> <p><b>Status:</b> Aguardando início de julgamento.</p>

	<p>ampliar a hipótese de incidência do imposto estabelecida no texto constitucional, mas reforçar que o imposto pressupõe a existência de operação de beneficiamento anterior ao negócio jurídico eleito como fato gerador pela legislação infraconstitucional.</p>	
<p><b>10/12/20</b></p> <p><b>Julgamento presencial por videoconferência</b></p>	<p><b>ADI 4905</b></p> <p>Ref. A o pedido de suspensão do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, alterado em seus §§ 15 e 17 a fim de instituir multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto do pedido de ressarcimento indeferido ou indevido e, ainda, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada.</p>	<p><b>Em análise:</b> Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI).</p> <p><b>Status:</b> Julgamento suspenso após pedido de destaque do Min. Luiz Fux. Aguardando início de julgamento.</p>
<p><b>10/12/20</b></p> <p><b>Julgamento presencial por videoconferência</b></p>	<p>Tema nº 303 <b>(RE 605506)</b></p> <p>Ref. Cobrança de IPI na base de cálculo do PIS e da COFINS exigida e recolhida pelas montadoras de veículos em regime de substituição tributária.</p>	<p><b>Em análise:</b> Recurso Extraordinário interposto por Open Auto – Comércio e Serviços Automotivos Ltda.</p> <p><b>Status:</b> Aguardando início de julgamento.</p>
<p><b>10/12/20</b></p> <p><b>Julgamento presencial por videoconferência</b></p>	<p>Tema nº 939 <b>(RE 1043313)</b></p> <p>Ref. Possibilidade de as alíquotas da contribuição ao PIS e da COFINS serem reduzidas e restabelecidas por regulamento infralegal, nos termos do art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.</p>	<p><b>Em análise:</b> Recurso Extraordinário interposto por Panatlantica S.A.</p> <p><b>Status:</b> Aguardando início de julgamento.</p>

<p><b>10/12/20</b></p> <p><b>Julgamento presencial por videoconferência</b></p>	<p><b>ADI 5277</b> <i>Será julgada em conjunto com o RE 1043313.</i></p> <p>Ref. Contestação sobre dispositivos da Lei 9.178/1998 que autorizam o Poder Executivo a fixar e alterar coeficientes para redução das alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida na venda de álcool, inclusive para fins carburantes. Os dispositivos também permitem a alteração das alíquotas incidentes sobre os regimes especiais de cobrança da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.</p>	<p><b>Em análise:</b> Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador Geral da República.</p> <p><b>Status:</b> Aguardando início de julgamento.</p>
<p><b>11 a 18/12/20</b></p> <p><b>Julgamento em ambiente virtual</b></p>	<p><b>ADC 66</b></p> <p>Ref. Declaração de constitucionalidade do dispositivo da Lei 11.196/2005 que aplica à prestação de serviços intelectuais, para fins fiscais e previdenciários, a legislação aplicável às pessoas jurídicas.</p>	<p><b>Em análise:</b> Ação Direta de Constitucionalidade proposta pela Confederação Nacional da Comunicação Social (CNCOM).</p> <p><b>Status:</b> Julgamento suspenso após pedido de vista do Min. Dias Toffoli.</p> <p><b>Placar parcial:</b> <b>7 votos julgando procedente o pedido formulado na ação, declarando a constitucionalidade do art. 129 da Lei nº 11.196/2005:</b> Cármen Lúcia (relatora), Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Luiz Fux.</p> <p><b>2 votos julgando improcedente o pedido:</b> Marco Aurélio e Rosa Weber.</p>